



Ofício Circular n. 153/2021 – CML/PM

Manaus, 09 de julho de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER E ANÁLISE N. 036/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 099/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de condicionadores de ar, para atender aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021/16330/206960033.

Pregão Eletrônico n.º: 099/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de condicionadores de ar, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

Interessada: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, por intermédio da Unidade Gestora de Compras Municipais - UGCM.

Recorrente (1): Importadora TV Lar Ltda.

Recorrente (2): Extra Comercio Atacadista de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Recorrida: Construtora PHX Ltda.

PARECER N.º 036/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL FORNECIMENTO DE CONDICIONADOR DE AR COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS: 1. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL, APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO, INCOMPLETA. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) ATIVO NÃO SUPRE A REGRA EDITALÍCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA. ANÁLISE FÁTICA DA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. COMPATÍVEL. FORNECIMENTO DE BEM MAIS SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO.

Versam os autos em epígrafe sobre o Pregão Eletrônico n.º 099/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de condicionadores de ar, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 099/2021-CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas nos termos dos subitens 12.7 ao 12.8.1, adiante colacionados:



12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

PE 099/2021-CML/PM

Página 14

12.7.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto no item 12.7 será contado somente após findo o prazo descrito no subitem 7.2.2.7 da Seção 7, concedido para a regularização da mesma.

12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.7.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema compras.manaus, no link "Documentos Avulsos", todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

12.8. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema *compras.manaus*.

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias contados do término para a apresentação das razões do recurso.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso esteja adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão.



Com efeito, segue a análise das condições de conhecimento dos recursos apresentados pelas Recorrentes.

Analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente **IMPORTADORA TV LAR LTDA** (Proponente 5), constata-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme se infere do acolhimento da intenção recursal consignada pelo Pregoeiro no chat do Sistema Compras Manaus, vide fl. 505.

No tocante à tempestividade do recurso sob exame, insta registrar que a sessão em que foi deflagrada a oportunidade regimental para que as licitantes expressassem sua eventual intenção recursal ocorreu no dia 24/06/2021 (quinta-feira), de modo que o prazo de 3 (três) dias previsto no item 12.7 do Edital se findou no dia 28/06/2021 (segunda-feira), considerando para os fins desta contagem que o referido prazo não poderia ter sido encerrado no dia 27/06/2021 (domingo), visto não haver expediente nesta Administração Licitante aos domingos, o que atrai a aplicação da regra inserta no parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/93¹. Desse modo, considerando que o recurso em questão foi apresentado perante esta Comissão no dia 25/06/2021 (sexta-feira), vide fl. 512, resta concluir por sua tempestividade.

Por fim, constata-se que as razões do recurso apresentado guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, opina-se pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** da Recorrente em questão.

Prosseguindo no exame de admissibilidade recursal, passamos à análise do recurso interposto pela Recorrente **EXTRA COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (Proponente 6).

Em consulta realizada no histórico do chat constante à fl. 505 dos autos em epígrafe, infere-se que a recorrente atendeu ao prazo editalício de 10 (dez) minutos para manifestação de sua intenção recursal.

Quanto ao exame da tempestividade da interposição de suas razões recursais, considerando as informações já delineadas acima, referentes aos marcos temporais estabelecidos para análise da tempestividade do recurso

¹ Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



anterior, verifica-se que, igualmente, o recurso em tela é tempestivo, vez que apresentado nesta Comissão no dia 28/06/2021 (segunda-feira), vide fl. 517.

Por sua vez, verifica-se que as razões do recurso apresentado guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, opina-se pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** da Recorrente em tela.

Registramos que a Recorrida **CONSTRUTORA PHX LTDA** apresentou sua peça de **contrarrazões**, mediante correspondência eletrônica, no dia 28/06/2021, conforme se observa do intervalo de fls. 525-537.

2. DO MÉRITO.

2.1. Das Razões Recursais apresentadas pela Recorrente IMPORTADORA TV LAR LTDA.

A Recorrente assevera que foi inabilitada do certame sob o argumento de não ter apresentado seu Balanço Patrimonial. Para corroborar o alegado, reproduziu em sua peça recursal trecho da decisão do Pregoeiro, cujo teor transcrevemos abaixo:

Ao retornar a sessão após o julgamento da documentação pela CML, fomos considerados inabilitados por apresentar o Balanço Patrimonial incompleto, como foi descrito no portal; **“PROPOSTANTE 5 SERÁ INABILITADO PARA O ITEM 01 POR DEIXAR DE ENVIAR CÓPIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, ENVIANDO APENAS DEMONSTRAÇÕES E ÍNDICES, CONTRARIANDO O SUBITEM 7.2.3 DO EDITAL Lei Federal 8.666/93”**.

Na sequência a Recorrente reconhece que sua documentação referente a sua qualificação econômico-financeira foi apresentada de forma incompleta. Entretanto, justifica que o ocorrido se deu em face de problemas técnicos. Segundo a Recorrente, “ocorreu um erro ou falha na composição de todos os documentos, no momento da juntada, para comprimir os documentos de habilitação no sentido de se obter o máximo permitido de 5 MB”.

A Recorrente sustenta que tal episódio se trataria de mero erro formal com possibilidade de ajuste, mediante diligência a ser promovida por esta Comissão de Licitação junto ao Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Manaus, de modo que, assim, poder-se-ia constatar que a Recorrente possui Certificado de Registro Cadastral Ativo – CRC, o que sanaria a inconformidade que constitui o fato gerador de sua inabilitação.



Para compor o fundamento jurídico de sua causa de pedir a Recorrente menciona o art. 4º, XIV da Lei nº 10.520/02, bem como os itens 19.12; 19.13 e 19.17 do Edital. Além disto, cita a doutrina de Marçal Justen Filho, notadamente de trecho que se refere à aplicação do princípio da proporcionalidade nos certames licitatórios. Por fim, faz alusão aos princípios da discricionariedade e da autotutela sobre os quais, no entender da Recorrente, a CML/PM deveria lançar mão, para o fim de reformar a decisão do Pregoeiro e considerar os documentos atinentes ao seu balanço patrimoniais assentados em seu cadastro de fornecedor junto à Prefeitura de Manaus.

2.1.1. Da análise das Razões Recursais apresentadas pela Recorrente IMPORTADORA TV LAR LTDA.

Compulsando os autos em epígrafe, cumpre esclarecer, inicialmente, que o objeto licitatório em questão, isto é, eventual fornecimento de condicionador de ar, é integrado por 07 (sete) itens. Destes, a Recorrente em tela havia se sagrado classificada para o item 01 (um) ante sua melhor proposta de preços.

Prosseguindo no exame dos autos, notadamente do histórico do chat à fl. 504, constata-se que de fato a Recorrente foi inabilitada por "DEIXAR DE ENVIAR CÓPIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, ENVIANDO APENAS DEMONSTRAÇÕES E INDÍCES, CONTRARIANDO O SUBITEM 7.2.3 DO EDITAL".

O subitem 7.2.3 do Edital assinala que a Qualificação Econômico-Financeira da Licitante será comprovada mediante a apresentação de Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis.

A primeira observação a ser feita é que os documentos exigidos não são alternativos, mas, sim, complementares. Conclusão que se extrai do elemento de conexão "e" entre as orações coordenadas: apresentar balanço patrimonial e apresentar demonstrações contábeis. Com efeito, a apresentação das demonstrações contábeis da Recorrente não é o suficiente para considerar atendida a exigência do subitem 7.2.3 do Edital, razão pela qual não pode prosperar a pretensão recursal sob exame.

Por seu turno, cabe destacar que, a despeito do argumento suscitado pela Recorrente de que possui CRC ativo, o item 7.2 do Edital é claro ao estabelecer que o CRC, emitido pelo CFPM, em validade, substitui tão somente a documentação referente à habilitação jurídica (subitem 7.2.1 do Edital) e regularidade fiscal e trabalhista (subitem 7.2.2 do Edital), excluída, portanto, desta previsão o subitem 7.2.3 do Edital, ou seja, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, o que corrobora para afugentar o pleito recursal da Recorrente em comento.



Outro argumento trazido pela Recorrente, que não se sustenta, é a tentativa de minimizar sua inobservância às regras do Instrumento Convocatório, com a tese de que se trata de mero erro formal, o qual poderia, segundo ela, ser sanado mediante diligência a ser promovida pela CML/PM. Não se sustenta porque a Recorrente esquece, ou desconsidera, a regra estabelecida no subitem 19.17 do Edital que preceitua que, inobstante a possibilidade de realização de diligência, esta deve ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, destacando na sequência que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Portanto, mais uma vez, à luz das disciplina do Instrumento Convocatório, isto é, do Edital, não há como prosperar as razões aduzidas pela Recorrente.

Ocorre que, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual esta Diretoria Jurídica não vislumbra pertinência nos fundamentos levantados pela Requerente.

Nesse sentido é o que reforçam os Tribunais pátrios, a saber:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO
EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI
Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE
OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica.



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

*IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.



Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,**



inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.²

Além disto, vale dizer, que excepcionar o referido princípio no caso concreto, colocaria a atuação desta Comissão em rota de colisão com outro importante princípio, o qual deve, igualmente, funcionar como bússola nos trabalhos que envolvem as licitações públicas, qual seja, o princípio da igualdade.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso)”.*

Portanto, face ao exposto, devem as razões recursais, ora sob análise, serem rejeitadas e, conseqüentemente, o recurso improvido.

2.2. Das Razões Recursais apresentadas pela Recorrente EXTRA COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A Recorrente em tela se insurge contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a **Recorrida Construtora PHX Ltda** para os itens 02, 03, 05, 06 e 07, sob o argumento de que esta não teria atendido ao disposto no subitem 7.2.4.1 do Edital.

De acordo com a Recorrente, a Recorrida apresentou “Atestados de construções civis, Manutenção e instalação de equipamentos”, mas não de “VENDA DE AR CONDICIONADOS” na quantidade que estabelece o subitem

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.





7.2.4.1.2, isto é, 10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

2.2.1. Das Contrarrazões apresentadas pela Recorrida CONSTRUTORA PHX LTDA.

A Recorrida rebate os argumentos empreendidos pela Recorrente, aduzindo que esta empregou interpretação equivocada quanto à documentação apresentada a fim de atender ao disposto no subitem 7.2.4.1.2 do Edital.

Aduz que por ser ela (Recorrida), empresa do ramo da construção civil, é absolutamente comum que possua inúmeros atestados de fornecimento e instalação dos aparelhos de condicionador de ar.

Segundo a Recorrida, para atender os itens licitados, arrecadou de seu acervo todos os atestados que dispunha referentes a serviços e fornecimento. E, ainda, afirma o seguinte:

“Ademais, erroneamente, a empresa RECORRENTE esquece que os serviços de fornecimento de ar condicionado (sic) são nada mais nada menos que uma venda dos aparelhos para a Administração Contratante.

Ou seja, quando os atestados da empresa RECORRIDA se referem a “fornecimento” de aparelhos de ar-condicionado, está falando, também, da venda deles.

Além disso, fora os serviços de fornecimento, a RECORRIDA comprova os serviços de “centrais de ar-condicionado” que são muito mais complexos e custosos que a simples instalação e fornecimento dos mesmos. O que cabalmente, comprova, o domínio do ramo e da tecnologia objeto da contratação do Edital de Pregão Eletrônico nº 099/2021 – CML/PM.”

Nesse rumo, sustenta que com a soma de apenas dois dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, quais sejam, o fornecido pela SUFRAMA e outro pela Construtora Brilhante, chega-se ao montante de 242 (duzentos e quarenta e dois) condicionadores de ar fornecidos.

Por fim, a Recorrida pugna pela abertura de processo administrativo sancionatório para apurar a suposta tentativa da Recorrente EXTRA COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em tumultuar e postergar o resultado do procedimento licitatório, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/02.



2.2.2. Da análise do Recurso interposto pela Recorrente EXTRA COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

O item 7.2.4 (qualificação técnica) do Edital do Pregão Eletrônico nº 99/2021 – CML/PM dispõe o seguinte:

7.2.4.1. A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de **serviço compatível** ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, conforme modelo do Anexo I deste Edital. (Grifo nosso)

7.2.4.1.1. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou **objeto semelhante** ao da licitação. (Grifo nosso)

7.2.4.1.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

Por sua vez, colacionamos adiante o descritivo dos itens licitados (itens 02, 03, 05, 06 e 07) para os quais a Recorrida foi declarada habilitada. Note-se:

2	(ID 514239) APARELHO AR-CONDICIONADO, Tipo: split, Modelo: parede, Potência: 24.000 BTUs, Tecnologia: convencional, Rotação: fixa, Tensão: 220V, Ciclo: frio, Eficiência Energética: A, Característica(s) Adicional(is): acompanha controle remoto, com instalação e gás R-410 A, produto em conformidade com a legislação em vigor e com a garantia mencionadas no Projeto Básico/Termo de Referência.	unidade	1.210
---	---	---------	-------

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT. TOTAL ESTIMADA
3	(ID 514240) APARELHO AR-CONDICIONADO, Tipo: split, Modelo: parede, Potência: 12.000 BTUs, Tecnologia: convencional, Rotação: fixa, Tensão: 220V, Ciclo: frio, Eficiência Energética: A, Característica(s) Adicional(is): acompanha controle remoto, com instalação e gás R-410 A, produto em conformidade com a legislação em vigor e com a garantia mencionadas no Projeto Básico/Termo de Referência.	unidade	202



5	(ID 514243) – APARELHO AR-CONDICIONADO, Tipo: split, Modelo: piso/teto, Potência: 48.000 BTUs, Tecnologia: convencional, Rotação: fixa, Tensão: 220V, Ciclo: frio, Eficiência Energética: A ou B, Característica(s) Adicional(is): acompanha controle remoto, com instalação e gás R-410 A, produto em conformidade com a legislação em vigor e com a garantia mencionadas no Projeto Básico/Termo de Referência.	unidade	81
6	(ID 514259) APARELHO AR-CONDICIONADO - 36.000 BTUS, Tipo: split, Modelo: piso/teto, Potência: 36.000 BTUs, Tecnologia: convencional, Rotação: fixa, Tensão: 220V, Ciclo: frio, Eficiência Energética: A ou B, Característica(s) Adicional(is): acompanha controle remoto, com instalação e gás R-410 A, produto em conformidade com a legislação em vigor e com a garantia mencionadas no Projeto Básico/Termo de Referência.	unidade	170
7	(ID 514354) APARELHO AR-CONDICIONADO, Tipo: split, Modelo: piso/teto, Potência: 18.000 BTUs, Tecnologia: convencional, Rotação: fixa, Tensão: 220V, Ciclo: frio, Eficiência Energética: A, C ou D, Característica(s) Adicional(is): acompanha controle remoto, com instalação e gás R-410 A, produto em conformidade com a legislação em vigor e com a garantia mencionadas no Projeto Básico/Termo de Referência.	unidade	217

Transcritos os dados acima, convém destacar que a controvérsia recursal gira em torno do atendimento, ou não, do disposto no item 7.2.4 do Edital, notadamente, o subitem 7.2.4.1.2, ou seja, se os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida comprovam o bom e regular fornecimento de serviço compatível ao objeto do Edital e seus anexos.

Com efeito, cumpre identificar o objeto licitado, que no caso em tela se trata de fornecimento de aparelho ar-condicionado com instalação. Portanto, a primeira observação a ser considerada na presente análise é o fato de que o objeto licitado não se trata, pura e simplesmente, de fornecimento de bem, tal como afirmou a Recorrente EXTRA COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Trata-se, também, da prestação do serviço de instalação dessas máquinas.

Estabelecida essa premissa, passemos ao exame dos documentos apresentados pela Recorrida a fim de cumprir a finalidade de Atestado de Capacidade Técnica.

Constata-se que a Recorrida apresentou expressivo quantitativo de documentos sob o título de Atestado de Capacidade Técnica. Por outro lado, é bem verdade, também, que boa parte destes atestados foram expedidos em nome de pessoas físicas, profissionais técnicos da área de refrigeração e manutenção de sistema de refrigeração que, possivelmente, devem compor o quadro técnico de profissionais da Recorrida.



Todavia, todos esses atestados, expedidos em nome de pessoa física, devem ser desconsiderados para os fins do disposto no subitem 7.2.4.1.2 do Edital. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, senão vejamos:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (Grifo nosso)

Acórdão 927/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA:
Atestado de capacidade técnica
Outros indexadores: Pessoa jurídica, Capacidade técnico-profissional, Capacidade técnico-operacional, Pessoa física, Transferência.

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 354 de 17/05/2021.

Observa-se, ainda, que constam atestados sob a razão social de "PROHIDRO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA". Contudo, infere-se que se trata da antiga razão social da empresa, ora licitante e recorrida, CONSTRUTORA PHX LTDA, ambas sob o mesmo CNPJ, qual seja, 04.645.099/0001-30. Neste caso, o TCU já firmou entendimento que não há qualquer prejuízo para aceitação de tais atestados. Confira-se:

Os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação. (Grifo nosso)

Acórdão 1158/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA:
Atestado de capacidade técnica.

Outros indexadores: Alteração, Razão social.

Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 286 de 31/05/2016. Boletim de Jurisprudência nº 126 de 30/05/2016.

Registradas e superadas todas estas considerações iniciais e passando ao exame da matéria de mérito propriamente dita, verifica-se que a Recorrida atende, sim, aos itens editalícios acima transcritos e paradigmas da presente análise. Explica-se.





Ocorre que a análise empreendida pela Recorrente EXTRA COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA sobre o objeto licitado, considerou este tão somente como fornecimento de bem, desprezando a importante informação contida no descritivo de cada item acerca da necessidade de instalação das máquinas de condicionador de ar.

Ajustando-se, portanto, o real limite do objeto licitado, isto é, fornecimento de bem (aparelho ar condicionado) mais o serviço (instalação), constata-se, a partir dos atestados que se pode aproveitar, à luz da jurisprudência acima apresentada, esta Diretoria Jurídica entende que a Recorrida atende, sim, ao item 7.2.4 e subsequentes do Edital em comento.

Convém lembrar qual o propósito da previsão da exigência do Atestado de Capacidade Técnica, a saber, evitar que a Administração Licitante contrate empresas sem o mínimo de experiência, colocando em risco a execução do objeto licitado, e, conseqüentemente, o interesse público que impulsiona aquela contratação.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrida possui expertise com o objeto licitado, na medida em que se trata de empresa do ramo da construção, demonstrando a partir dos atestados apresentados, experiência na execução de contrato com a Administração Pública envolvendo o fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado a até mesmo de objetos mais complexos como centrais de ar condicionado, a exemplo de órgãos como a SUFRAMA e INFRAERO, bem como com a iniciativa privada, tal como a Construtora Brilhante mencionada em suas contrarrazões.

Manuseando os autos, verificamos, ainda, que consta à fl. 347 documento intitulado como "CREDENCIAMENTO 2021" expedido pelo Grupa Econômico Midea Carrier, cujo teor, em síntese, atesta que a empresa Recorrida pertence a Rede de Instaladores Credenciados, estando habilitada a comercializar, instalar e a prestar serviços de manutenção nos equipamentos das marcas Midea, Carrier e Springer. Com efeito, conjugando tal informação com o fato de que a marca indicada na proposta da Recorrida é "MIDEA", acrescido, ainda, dos demais elementos acima expendidos, só corrobora o convencimento desta Diretoria Jurídica de que a Recorrida possui a experiência necessária preceituada no item 7.2.4 e subsequentes do Edital do PE nº 99/2021 – CML/PM.

Quanto ao pedido de deflagração de processo administrativo sancionatório formulado pela Recorrida em desfavor da Recorrente EXTRA COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, esta



Diretoria Jurídica entende que não há elementos indiciários que sustentem a alegação firmada de que o Recurso se constitui em medida protelatória. Esta Diretoria Jurídica entende que o Recurso interposto se trata de instrumento legítimo manejado, no bojo do qual foi suscitada questão com grau de plausibilidade razoável a ser enfrentado por esta Comissão Municipal de Licitação, com o auxílio desta Diretoria Jurídica.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos pelas Recorrentes IMPORTADORA TV LAR LTDA e EXTRA COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo-se o certame no estado que se encontra, notadamente em relação as decisões recorridas do Pregoeiro.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 05 de julho de 2021.

Carlos de Campos Neto
Carlos de Campos Neto – OAB/AM n.º 8.670
Assessor Jurídico – DJCML/PM



Processo Administrativo n.º 2021.16330.20696.00033

Pregão Eletrônico n.º 099/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de condicionadores de ar, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

Interessada: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

Recorrente (1): Importadora TV Lar Ltda.

Recorrente (2): Extra Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Recorrida: Construtora PHX Ltda.

DESPACHO N.º 278/2021 – DJCML/PM

Aprovo o Parecer Recursal n.º 036/2021 – DJCML/PM, elaborado pelo Dr. Carlos de Campos Neto, que concluiu pelo **CONHECIMENTO e TOTAL IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes **IMPORTADORA TV LAR LTDA e EXTRA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, para providências.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 5 de julho de 2021.


Camila Barbosa Rosas
Diretora Jurídica – DJCML/PM



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM	
Fls.	Ass.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 099/2021-PM/CML

PROCESSO Nº: 2021/16330/20696/00033

INTERESSADO: SEMAD

ASSUNTO: Eventual fornecimento de condicionadores de ar para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 099/2021 – CML/PM**, cujo objeto consiste em “Eventual fornecimento de condicionadores de ar para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.”, vislumbro que foi juridicamente tratado os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **IMPORTADORA TV LAR LTDA e EXTRA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Considerando os argumentos trazidos em matéria recursal, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer da i. Assessor Jurídico desta Comissão, bem como que a decisão do i. Pregoeiro encontra-se claramente compatível com as cláusulas constantes no Edital, em consonância, portanto, com o princípio da vinculação ao edital preconizado na parte final do art. 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 036/2021-DJCML/PM, elaborado pelo Dr. Carlos de Campos Neto, Assessor Jurídico, devidamente aprovado pela Dra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica desta CML, e decido:

1. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados pelas empresas **IMPORTADORA TV LAR LTDA e EXTRA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, devendo ser mantida a decisão do i. Pregoeiro em todos os seus termos;



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM	
Fls.	Ass.

2. ADJUDICO o item do certame nos termos da Ata de fls. 507/509-CML/PM.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para as providências de praxe.

Manaus, 09 de julho de 2021.

RAFAEL BASTOS ARAÚJO
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML